

## VOTO

Nesta oportunidade, examina-se a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Gilson Alves de Araújo, Prefeito de Campos Lindos/TO na gestão de 2001-2004, tendo em vista a omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio 693/2001, o qual objetivou a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquela municipalidade.

2. De acordo com o plano de trabalho, seriam executados 134 módulos sanitários, compostos de “privada com vaso sanitário, banheiro, fossa séptica, sumidouro, reservatório elevado, lavatório e tanque de lavar roupas, conforme lista de beneficiários e projeto anexos”.

3. Os recursos federais alocados ao referido ajuste, no **quantum** de R\$ 200.000,00, foram repassados em parcela única, mediante Ordem Bancária 2002OB006297, de 07/06/2002.

4. Tanto o Tomador de Contas, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial de 22/01/2009 (peça 5, peça 104-144), quanto a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (peça 5, p. 154-159) concluíram pela omissão no dever de prestar contas do Convênio 693/2001, atribuindo responsabilidade por essa irregularidade ao Sr. Gilson Alves de Araújo.

5. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do ex-prefeito pela omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais por meio do aludido Convênio e pelo não atingimento do benefício esperado do convênio, tendo em vista o contido no Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras – Caixa, de 20/2/2004 (peça 1, p. 245), caracterizando infração ao art. 70, § único, da Constituição Federal, e do art. 7º, inciso XII, alínea **a**, da IN/STN 1, de 15/1/1997.

6. Após analisar as alegações de defesa do Sr. Gilson Alves de Araújo e demais elementos constantes dos autos, a unidade técnica, em pareceres uniformes, propôs, em resumo, julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao débito correspondente ao valor total repassado, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O **Parquet** especializado anuiu à proposta da Secex/TO, tendo sugerido, adicionalmente, incluir a alínea **c** nos fundamentos da irregularidade das contas e da condenação em débito do responsável e encaminhar cópia da deliberação que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

7. Concordo, no essencial, com as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo MP/TCU, as quais acolho como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

8. Conforme as informações constantes do presente processo, o Convênio 693/2001 vigeu de 31/12/2001 a 06/08/2003, tendo o prazo para a prestação de contas dos recursos federais repassados findo em 05/10/2003.

9. De ressaltar que a imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

10. Todavia, o Sr. Gilson Alves de Araújo não desincumbiu de seu **mister**, ainda que tenha permanecido no cargo de prefeito de Campos Lindos/TO de 2001 até o final de 2004.

11. Em suas alegações de defesa, o ex-alcaide não trouxe aos autos elementos que justificassem a sua omissão no dever de prestar contas ou demonstrassem a boa e regular aplicação dos recursos transferidos à municipalidade.

12. Na tentativa de demonstrar a execução física do objeto, apresentou fotos que indicam a realização de alguns serviços, contudo insuficientes a comprovar que as construções foram concluídas e alcançaram a funcionalidade esperada, especialmente por ter a Caixa Econômica Federal, em seu Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras de 20/02/2004 (peça 1, p. 245), constatado que, dos 134 módulos sanitários vistoriados:

“a) 117 módulos não [haviã m sido] concluídos e [estavam] sem funcionalidade;

b) 06 módulos não [haviã m sido] concluídos, [mas estavam] com funcionalidade: (4,48%) [= R\$ 9.063,72];

c) 11 módulos não [haviam sido] iniciados (em relação à lista de beneficiários aprovada pela Funasa).”

13. Desse modo, a mencionada instituição financeira concluiu que apenas 4,48% do pactuado no plano de trabalho estaria beneficiando a população.

14. Entretanto, independentemente da execução física realizada, o ex-gestor não demonstrou que a parcela concluída e com funcionalidade foi realizada com recursos do convênio em tela.

15. O descumprimento do dever constitucional de prestar contas induz à presunção legal de que o administrador atribuiu aos recursos federais destinação diversa dos objetivos previstos no ajuste.

16. De ressaltar que a eventual aprovação das contas do gestor no âmbito do município, mencionada pelo Sr. Gilson Alves de Araújo, não exerce impacto sobre a atuação do TCU, visto que, diante das competências outorgadas pela Constituição Federal/1988 a esta Corte, a atuação e a jurisdição sobre os recursos federais que são deferidas ao TCU são independentes, não devendo se vincular à decisão adotada por Tribunais de Contas de Estado ou de Município (Acórdãos 2.675/2011, do Plenário, 4.632/2015, da 1ª Câmara e 984/2008 e 1.445/2015, ambos da 2ª Câmara).

17. Ademais, no que concerne o argumento da prescrição quinquenal aduzido pelo responsável, não há confundir a prescrição da pretensão punitiva com a prescrição das ações de ressarcimento. As punições ou sanções estão sujeitas à prescrição da pretensão punitiva; já as ações de ressarcimento por danos causados ao erário são imprescritíveis de acordo com o art. 37, § 5º, **in fine**, da Constituição Federal, cujo entendimento nesta Corte de Contas encontra-se pacificado pelo Enunciado 282 da Súmula de jurisprudência do TCU, **in verbis**: "As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

18. De tal modo, bem delimitada a responsabilidade do agente público e verificada a irregularidade da omissão tratada nos autos, entendo que as contas do Sr. Gilson Alves de Araújo devem ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-se-lhe ao pagamento do débito quantificado no processo.

20. No tocante à proposta de aplicação ao ex-gestor da multa proporcional ao dano, prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992, importa mencionar que, conquanto as punições e sanções estão sujeitas à prescrição, o estabelecimento do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva desta corte não é questão pacificada. A matéria se encontra em discussão, com votos divergentes já proferidos, nos autos do TC 007.822/2005-4, de relatoria do Ministro Benjamin Zymmler.

21. Contudo, até que sobrevenha aquela deliberação, considero apropriado que se utilize a prescrição da pretensão punitiva apurada nos termos do Código Civil.

22. Assim, adotando-se o prazo geral do art. 205 do Código Civil, observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória, pois a citação do Sr. Gilson Alves de Araújo se deu em 05/02/2014 (peças 8 e 9), após mais de dez anos da transferência dos recursos (07/06/2002). Dessa forma, diante da demora na citação, não cabe aplicar a multa proposta pela unidade técnica.

23. Por fim, oportuno enviar cópia do Acórdão que for proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, a teor das disposições do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2016.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
**Relator**